MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10746.000695/2002-30
Recurso nº	:	130.356
Acórdão nº	:	301-32.762
Sessão de	:	27 de abril de 2006
Recorrente	:	JOSÉ AIZZA
Recorrida	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. FATO GERADOR. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não se pode exigir ITR sem ocorrência do fato gerador pela inexistência do imóvel.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 02/06, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998, no montante de R$ 202.624,92, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 3854274-9, com área total de 6.000,0 ha, denominado Fazenda Corrente, localizado no Município de Wanderlândia-TO.

A descrição dos fatos remete ao Termo de Verificação Fiscal lavrado à fl. 09, no qual consta que o sujeito passivo informou ser de utilização limitada a área de 6.000,0 ha, mas não comprovou esse enquadramento através de documentação hábil e idônea, o que provocou o recálculo do imposto devido, conforme demonstrativo de apuração à fl. 05.

Cientificado do lançamento em 03/10/2002 (AR colado à fl. 30), o contribuinte interpôs impugnação em 25/10/2002, nos termos da petição às fls. 32/36, acompanhada das peças às fls. 37/70, combatendo a exigência com a alegação de que cometeu erros no preenchimento da declaração, inserindo informações que a tornam imprestável para a correta apuração do tributo devido.

Aponta como erro fundamental o fato de a propriedade haver sido adquirida pelo valor de R$ 64.757,69, conforme certidão de cópia anexa (fls. 38/39), e, no formulário, haver declarado o valor de R$ 415.196,95, engano que implica desconsiderar essa informação e apurar o valor da terra nua em procedimento de fiscalização, conforme o art. 14 da Lei nº. 9.393, de 1996, por haver sido equivocadamente supervalorizada a propriedade. Na impossibilidade de fixação do valor com base em levantamento *in loco,* até mesmo porque poderia existir risco para a integridade física dos agentes do fisco incumbidos desse mister, ante a existência de invasores na área, sugere adotar o critério do art. 19, parágrafo único, da mesma Lei e calcular o imposto devido com observância de seu art. 11, compensando o pagamento constante do DARF à fl. 40.

Informa ainda que diante da total inviabilidade de usufruir da propriedade, que se encontra invadida por terceiros, em sua totalidade, tomou a iniciativa de oferecê-la em doação à União, como demonstram os documentos anexos, para que fosse utilizada legalmente pelas pessoas que dela se apossaram, que seriam devidamente assentadas pelo órgão competente."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A alegação de que a propriedade foi ocupada por terceiros não constitui motivo para que sua área seja excluída da tributação.

Lançamento Procedente."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 82, repisando argumentos e pleiteando a anulação do lançamento (89).

À fl. 119, o recorrente apresenta documentação comprobatória do cancelamento do registro do imóvel no Cartório de Imóveis por este não existir, cancelamento este decorrente de mandamento judicial (fl. 123).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme documentação aposta aos autos, o imóvel objeto do presente processo teve o seu registro junto ao Cartório de Imóveis (fl. 123) por força de mandamento judicial, em virtude de ser constatado que o mesmo não EXISTE.

O fato gerador do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural está definido na Lei 9393/93, a qual transcrevo, a seguir, *in verbis:*

"LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996".

Imposto Territorial Rural – ITR

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001

O PRESIDENT E D A REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Seção I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil

ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

(...)"

Ora, por extrema clareza, pois, não se pode exigir o ITR do recorrente se o imóvel, por não existir, também não pode ser objeto de propriedade.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator